



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO PLENO



RECURSO DE REVISTA Nº 071/2013

PROCESSO ORIGINAL: 1514163000364-0

RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

RELATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 05 de agosto de 2013

ACÓRDÃO Nº 114/2013

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

I. As hipóteses em que se permite a interposição do Recurso de Revista são restritas, estando subordinadas ao art. 96, caput, do Decreto nº 2745-A/77.

II. A situação descrita enseja o não conhecimento do recurso de revista, vez que não foi interposto no prazo legal.

III. Recurso não conhecido, com a consequente manutenção da decisão recorrida exarada pela Primeira Câmara do Egrégio Conselho de Contribuintes.

IV. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista apresentado por Moageira Serra Grande Ltda contra a decisão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí que rejeitou a preliminar de nulidade, pelo voto de qualidade do Presidente, e no mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida e considerar procedente o Auto de Infração que constatou omissão de registro de vendas com a consequente falta de pagamento do imposto, através de levantamento específico documental



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONSELHO PLENO



de mercadoria que evidenciou redução nos estoques inventariados, conforme Acórdão 233/2012.

São as seguintes as razões apresentadas:

- a) cabimento do recurso nos termos do art. 96 do Decreto nº 2745-A/77, tendo em vista a existência de decisões divergentes, constantes dos Acórdãos 156/2008 e 094/2008, ambos da 2ª Câmara, e o Acórdão 032/2009, da 1ª Câmara;
- b) a existência de divergência é patente, tanto no que diz respeito à nulidade, como no concernente à invalidade do lançamento tributário em razão da apuração conter equívocos quanto ao cálculo do imposto;
- c) em virtude de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do prazo final estipulado no Termo de Início de Fiscalização, segundo os Acórdãos 156/2008 e 094/2008, da 2ª Câmara, e 032/2009, da 1ª Câmara, vícios formais teriam o condão de determinar a declaração de nulidade de lançamento tributário.

Por fim, requer ao Conselho Pleno que seja conhecido e provido o presente Recurso de Revista em toda a sua amplitude e, em preliminar, que seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração, tendo em vista sua lavratura ter ocorrido fora do prazo estipulado na ação fiscal.

A Procuradoria Tributária opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revista em exame, no sentido de manter a Decisão da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 233//2012).

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 96 do Dec. 2.745-A, de 17 de outubro de 1977, cabe recurso de revista para o Conselho Pleno, dentro de 03 dias contados da publicação do acórdão, quando a decisão de uma das câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica, conforme abaixo transcrito:

“Art. 96 – Quando a decisão de uma das Câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica,



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



poderá o interessado ou o Procurador da Fazenda interpor, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do acórdão, recurso de revista para o Conselho Pleno.

Parágrafo único – O recurso de que trata este artigo apenas possibilita a discussão do mérito jurídico no que concerne à divergência dos julgados das Câmaras.”

Conforme acima relatado, o recurso de revista é cabível no prazo de 03 (três) dias contados da data da publicação do acórdão. No caso em epígrafe, a publicação do Acórdão na imprensa oficial ocorreu no Diário Oficial nº 19, datado de 28/01/2013, sendo que a interposição do recurso se deu em 04/03/2013.

Desse modo, a situação ora descrita enseja o não-conhecimento do recurso de revista, vez que não se enquadra na hipótese legal de cabimento exigida para a interposição, conhecimento e análise do mérito da revista.

Voto pelo não conhecimento do Recurso de Revista nº 071/2013, interposto pela empresa MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA, no sentido de confirmar o Acórdão nº 233/2012, que manteve a Decisão nº 014/2012, proferida em Primeira Instância, que julgou o Auto de Infração 1514163000364-0 procedente.

É o voto.

DECISÃO

O Pleno do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 05 de agosto de 2013, por unanimidade, não conheceu o Recurso de Revista interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 233/2012 prolatado pela Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes. Participaram do julgamento os Conselheiros Raimundo Neto de Carvalho, Presidente, Jânio Cury Queiroz, Vice-Presidente, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, Savina Amália Marinho Magalhães, representantes do Fisco, Olívio Joaquim Fonseca Filho, Carlos Augusto de Assunção Rodrigues, Paulo Antônio Teixeira de Sousa, Evangelita Fernandes Vieira de



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO



Carvalho, representantes dos contribuintes, e Celso Barros Coelho Neto, Procurador do Estado, representante da Procuradoria Tributária.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 05 de agosto de 2013.

Raimundo Neto de Carvalho-Presidente

Jânio Cury Queiroz-Vice-Presidente

Savina Amália Marinho Magalhães-Conselheira

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Relatora

Olívio Joaquim Fonseca Filho-Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues -Conselheiro

Paulo Antônio Teixeira de Sousa-Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Celso Barros Coelho Neto – Procurador do Estado